

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BAHIA.

EMENTA: Parecer Final da Comissão Processante da Câmara Municipal de Eunápolis Bahia, Infração político administrativa restou **COMPROVADA**, opina pela procedência da denúncia e **CASSSAÇÃO** do mandato da Denunciada, na forma do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967.

Trata-se de <u>PARECER FINAL</u> desta relatora acerca de denuncia protocolada na <u>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS – BAHIA</u>, pelo Munícipe <u>VALVIR SANTOS VIEIRA</u>, já devidamente qualificado nestes autos, em face da Prefeita do Município de Eunápolis – Bahia, <u>CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA</u>, em razão da constatação de <u>INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVO</u>, previsto no Artigo <u>4° do Decreto-Lei 201/1967</u>.

<u>I.QUESTÕES PRELIMINARES</u> II. DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER FINAL

Inicialmente, insta consignar publicação feita no Diário oficial desta Casa de Leis, datada de 14 de Agosto de 2023, notificando e/ou intimando a denunciada a trazer aos autos suas alegações finais, e sucessivamente esta Relatora para apresentação de seu parecer final.

Assim, consta na referida publicação diligencia da serventia desta Comissão, certificando que esteve tanto no gabinete de trabalho



quanto na residência da denunciada, a fim de lhe entregar notificação de abertura de vistas, senão vejamos:

(...) CERTIDÃO Eu, Renata Alves dos Santos, funcionaria da Câmara Municipal de Eunápolis, designada pelo Presidente da Câmara para estar à disposição da Comissão Processante criada por meio do Decreto Legislativo 0212A23, certifico que estive, juntamente com o funcionário Iaran Costa Benfica, no dia quatorze de agosto de2023, às 12h36 min, no gabinete da prefeita Cordélia Torres de Almeida, e posteriormente às 12h42 min, em sua residência na Rua Céu de Estrelas, s/n, para entregar-lhe a notificação de abertura de vistas, para a apresentação de suas alegações firnais. No gabinete, fui informada, pelo funcionário Edilson da Silva Barbosa que a prefeita Cordélia Torres não estava. Em sua residência, fui informada por um funcionario que a prefeita Cordélia Torres estava ausente.

Consta dos autos processuais de nº 8038368-24.2023.8.05.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça da Bahia, há manifestação da denunciada, por meio de seu procurador com habilitação nestes autos, informando ter tomado conhecimento do encerramento da instrução e consequentemente da notificação para apresentação de alegações finais. Documento datado de 15 de Agosto de 2023, anote-se:

(...) Ocorre que na data de hoje tomou-se conhecimento que a Comissão Processante declarou, expressamente, encerrada a instrução processual, determinando, pois, a instauração da fase final do processo de cassação. (...) Apelação Cível interposta em face da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 8002014-54.2023.8.05.0079. Termos em que, Pede conhecimento e deferimento. Salvador – Bahia, 15 de agosto de 2023. Frederico Matos OAB/BA 20.450 (anexo).



Por fim, levando em conta eventos acima em destaque, inequivocamente, o prazo da denunciada teve início em data de 16 de Agosto de 2023, com encerramento para apresentação de alegações finais da defesa na data de ontem, 21 de Agosto de 2023.

Por fim, o prazo para finalização do presente processo é decadencial, já que este deverá ser encerrado em 90 (noventa) dias, na forma dos incisos VII do Artigo 5º do CPC, dessa forma, considerando a paralisação por meio de manobras jurídicas da denunciada pelo período de 04 de Maio a 14 de Agosto de 2023, entendo por pertinente apresentar o presente parecer rigorosamente neste prazo, eis que houve manifestação da denunciada em sede de alegações finais no seu prazo limite de 21 de Agosto de 2023.

III.DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DENUNCIADA III.I.DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.

Conforme acima aludido, a defesa da denunciada "res" suscitou preliminares já contendidas desde a fase primogênita dos autos, igualmente vencidas em processuais judiciais por meio de diversas decisões adotadas pelos Juízes de diferentes instanciais, conforme abaixo restará plenamente demonstrado.

Contudo, em absoluto zelo e respeito ao esforço da denunciada para exercer plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, esta Relatora passa a analisar novamente pedidos preliminares de nulidade de citação por edital, novamente exceção de suspeição, despacho de indeferimento a produção de provas periciais e testemunhais (arroladas) pela denunciada.

Afirma ser tempestivo seu "precluso" pedido de adiamento realizado em data de 03 de Maio de 2023, protocolado na Comissão mais ou menos 10 minutos para início daquela importante assentada de instrução (Sic), e prossegue em seu petitório:



- (...) Preliminarmente, zelando pela regularidade processual, bem como pela justa e correta consagração dos princípios constitucionais da legalidade (devido processo legal), do contraditório e da ampla defesa, insta arguir a nulidade da notificação realizada mediante edital publicado no órgão oficial do Poder Legislativo. Primeiro, Excelências, consabido é que em se tratando de um processo político administrativo que pode resultar na cassação de mandato da Prefeita do Município, a intimação pessoal da Denunciada, além de ser regra por força normativa, se revela de extrema importância, de modo que a notificação editalícia por meio de Diário Oficial, caracteriza-se como excepcionalidade, a ser empregada apenas quando restar infrutífera a tentativa de "cientiÍicação direta".
- (...) Partindo desta premissa, de índole jurisdicional, calha aduzir que a Denunciada não foi devidamente notificada para que apresentasse defesa no prazo legal, porquanto para que se proceda a notificação por edital é necessário o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização e consequente cientificação do interessado, bem como o esgotamento de tentativas de cumprimento do ato citatório pela modalidade pessoal.

Como se o decreto 201/1967 fosse omisso em relação a citação por edital, falou-se ainda o seguinte:

(...) Sabe-se que, na ausência de normas processuais próprias no Decreto Lei no 201,/67, dispositivo legal aplicável nos casos de apuração de Denúncia que verse a respeito de hipotéticas infrações político-administrativas cometidas por Prefeito e/ou Vice-Prefeito, deve ser aplicadas, de forma subsicliária e supletiva, por integração, as norínas e os princípios processuais do direito comum, e, neste caso, deve-se atenção ao procedimento previsto pelo Código de Processo Civil, sobretudo, ante a dicção do art. 15 do CPÇ segundo a qual:



Mais uma vez questiona sua citação por edital e, ainda, o método utilizada para criação e formação de presente Comissão, anote-se:

Da Nulidade dei Ato Legislativo de Constituição da Comissão Processante por Infringência ao Princípio Fundamental do Pluralismo Político e à Regra da Proporcionalidade Partidária. Em tópico subsidiário reservado à remota hipótese de restar superada e não acolhida a primeira arguição preliminar, Nobres Vereadores, insta elucidar que, quando da composição da Comissão Processante não foi, igualmente, observada as disposições legais atinentes ao procedimento desse jaez.

Ignorou as derrotas judiciais e novamente esbarrou-se na formação da comissão, onde, segunda a mesma, foi criada em violação princípio da proporcionalidade, na forma do §2º do Artigo 58 da CRFB/88, vejamos:

(...) Do princípio do pluralismo político deriva o (sub)princípio da representação proporcional ou da proporcionalidade partidária, cuidando a Constituição Federal de assegurar participação representativa, nos Parlamentos, tanto das maiorias como das minorias, em sua exata conformidade formada pelos processos de votação para espelhar a escolha popular dos representantes parlamentares, garantindo, por consequência, o pluralismo político e a democracia representativa.

Numa interpretação teratológica, data máxima vênia, ao evento ocorrido nesta casa de Leis em data de 23 de Março de 2023, a fim, talvez, de falar mais ao Juízo prolator da sentença nos autos do MS de nº **8002077-79.2023.8.05.0079** que propriamente a esta comissão, afirmou que o Presidente da Câmara não consultou os demais Pares sobre critério para formação desta comissão, veja-se:



(...) E não se diga aqui que o Presidente consultou aos vereadores sobre o critério adotado na formação por simples sorteio, o que se questionou foi se os Edis "se sentiam impedidos de participar da comissão", e nada mais.

Nesse quesito, válido antecipar que o Juízo Titular da Primeira Vara da Fazendo Pública, **Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR**, entendeu o seguinte:

(...) questionados pelo presidente Jorge Maécio, todos os edis declararam que não se sentem impedidos de participar da comissão processante (...).

Pois bem, mais adiante colaciona um dos pareceres do Ministério Público e Jurisprudências dos Tribunais da Bahia e Minas Gerais, arguindo nulidade de todos os atos da Comissão, veja-se:

(...) Dito tudo isto, Excelências, na situação em estudo, tem-se clara violação ao art. 58, § 10" da Constituição Federal, bem como ao art" 37 do Regimento Interno, acarretando a nulidade do ato constitutivo da Comissão Processante, e, por decorrência lógica, de todos os atos processuais e procedimentais subsequentes praticados no presente processo da apuração de Denúncia.

Segundo o mesmo, em terceiro plano de preliminares, a inépcia da petição autoral do denunciante **VALVIR SANTOS VIEIRA**, senão vejamos:

(...) C. Da Inépcia da Denúncia como Motivo para Rejeição PrimaFacie. Em terceiro plano de argumentação preliminar, caso ultrapassada a preliminar anterior. o que não se espera, e se admite apenas por hipótese, em matéria, i5;ualmente, de relevância preliminar, Nobres Membros clesta Comissão



Processante, cumpre destacar a inépcia da peça denunciativa, na medida em que a mesma não se apresenta de forma adequada, clara e com os necessários detalhes os indícios razoavelmente convincentes das supostas irregularidades afiançadas(...)É de se dizeqDoutos Vereadores, que não consta na Denúncia sequer indício razoável para garantir a tramitação do feito, antes ao revés, trata-se de denúncia de cunho apenas político-partidário. Por não preencher aos requisitos mínimos da formalidade exigida pela legislação regente, não apresentando fato determinado a ser apurado, pugna seja acolhida a presente preliminar, para que não seja conhecida a presente Denúncia, e em ato continuo, seja determinado seu ARQUIVAMENTO.

Ainda, falou-se em vicio da sessão de recebimento da denúncia, tão somente em detrimento da fala do presidente relacionado a menção de CPI ao invés de Comissão Processante (Sic).

Absurdamente, data máxima vênia, arguiu a incompetência desta <u>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</u> em razão da matéria, ignorando artigo 4º do Decreto Lei 201/1967:

(...) Questão outra a ser deduzida em sede preliminar é a incompetência absoluta da Câmara Municipal para apurar os fatos alardeados de forma genêrica na Denúncia, haia vista os mesmos não poderem ser tipificados como infrações político admínistrativas, tais como previstas no art.4º do Decreto-Lein.20L/67.

Acerca ainda da exceção de suspeição, cita **revogada** decisão do Desembargador **IOSE ARAS.**

(...) Aqui, portanto, houve clara inobservância do rito legal, sendo que a Relatora da Comissão Processante, por incrível pareça, de forma incompossível, praticou atos típicos de condução do feito da denúncia e do incidente, elaborando,



ademais, o parecer contrário ao recepcionamento da exceção de suspeição contra si arguida. Nesse sentir, o ilibado Desembargador |osé Soares Ferreira Aras Neto ao apreciar o pedido cle efeito ativo Íormulado no Agravo de Instrumento de n" 8022283- 60.2023.8.05.0000 bem decidiu que (...)

Nessa linha de intelecção, mesmo ciente do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, a denunciada defende que suas testemunhas residentes em **Brasília**, **Salvador e Itabuna** (Sic) devam ser intimadas pessoalmente por esta comissão, anote-se:

(...) Da Necessidade de Intimação Pessoal das Testemunhas. Incumbência Processual/Procedimental exclusiva da Comissão Processante, Não Atribuível à Denunciada. Cerceamento do Direito de Defesa. Da leitura e interpretação, na melhor regra de hermenêutica do inciso IIL do art. 50, do DL2AL/67, torne-se que o legislador pátrio estabeleceu que o ato de intimação das testemunhas arroladas pela defesa ê da competência do Presidente da Comissão Processante, constituída para conduzir o processo de cassação, como se evidencia (...)Nessa ordem de ideias, o comparecimento da testemunha, independente da intimação, não é a regra/ mas prerrogativa da parte e, em sendo opção da parte, não poderia, jamais, ser determinada ou imposta pelo Presidente da Comissão, como ilegalmente ocorreu (...) Ressalta-se que a Denunciada não se comprometeu, em sua defesa, a levá-las à sessão de instrução, sob pena de desistência da prova. (...)Em outro ângulo de acepção, do despacho saneador não se observa a declinação de algum justo motivo para a mitigação do comando legal, e proceder a não intimação pessoal das testemunhas por ato da Comissão Processante (..).

Em verdadeiro "festival" de paradoxos, data máxima vênia, por um lado defende aplicação subsidiária do CPC, já noutro rechaça aplicabilidade do Artigo 455 do referido diploma legal, veja-se:



(...) Isto porque, o processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, deve seguir o rito previsto no art. 50 do Decreto-lei 20U67 e não o Código de Processo Civil, mormente no que concerne a intimação de testemunhas, em que não há lacuna legislativa a ensejar integração da norma processual comum mediante aplicação supletiva ou subsidiária (...)E. Da Ilegalidade consolidada no Ato de Indeferimento do Pedido de Adiamento de Audiência de Instrucão. dito introdutoriamente. a Comissão Como Processante designou audiência de instrução para 03 de n'no de 2023 e sessão deliberativa para análise cle pedido cle afastamento cautelar para 04 de maio de2023. Diante de impossibilidade de comparecimento aos referidos atos, o Advogado, devidamente constituído para o exercício da defesa técnica da Sra. Cordélia Torres de Almeida, apresentou tempestivamente e fundamentado em lei, pedido de adiamento. De logo, valioso anotar que a intimação de inclusão do Agravo em REsp pelo TSE ocorres em27 de abril de 2023, precedendo, assim, a intimação via diário oficial realizada pela Comissão Processante em 28 cle abril de 2023(...) Conforme se vê do petitório apresentado, o Patrono da Denunciada se encontrava impossibilitado de comparecimento aos aludidos atos de instrução e deliberação, em razáo de compromisso profissional previamente designado pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, relativo à inclusão do Agravo em Recurso Especial de no 0600408-54.2020.6.05.0175, na pauta de julgamento da Corte Especial Eleitoral do dia 04 de maio de 2023 (...).

Trouxe a lume a histórica "decisão trabalhista" protocolada meia noite e deferida as 4 horas da manhã (Sic).

Disse que o Vereador <u>ADRIANO CARDOSO</u> quebrou decoro parlamentar ao exercer crime de coação, baseando-se no ouvir dizer e sem qualquer comprovação dessa fato, vejamos:



(...) F. Da Ilegalidade consolidada no Vício de Coação no Ato de Indeferimento do Adiamento. Seguindo a cronologia dos fatos, impende contextualizar que o ato legislativo de apreciação ao requerimento de adiamento formulado, foi caracterizado por uma lamentável, indesejável e odiosa quebra de decoro parlarnentar consistente em prática de violência pelo Edil Adriano Cardoso Caires, demarcada por abominável ação clanosa ao patrimônio do ilibado Poder Legislativo e, por mais grave ainda, de ilícita ameaça, mediante emprego de arma de fogo, direcionada à sua excelência o Presidente da Câmara de Vereadores, dentuo das dependências da Casa Legislativa, configurando, assim, o fato transgressivo de coação (...).

No mérito, afirma que os fatos aqui debatidos estão discussão na seara judicial "dos autos da Ação Civil Pública de no 8003449-97.2023.8.05.0079, em trâmite na douta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, e no Agravo de Instrumento n" 8025962-05.2022.8.05.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia".

E que o Tribunal de Justiça não vedou "a efetivação de despesas públicas em prol do evento festivo "São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022", apenas a condicionou "até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas e fases de organização, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Finalmente, pela primeira vez, admitiu a inexistência de publicação do Decreto 10.711, de 02 Maio de 2023, empurrando a responsabilidade para terceira pessoa supostamente responsável por publicações oficiais, veja-se:

(...) que a denunciada jamais praticou falsidade documental ou ideológica a respeito de decreto de dotação orçamentária, sendo que, quanto à alegada ausência de



publicidade, a Denunciada, na qualidade de Prefeita Municipal e à luz do Princípio da Segregação das Funções, não exerce diretamente atividades administrativas relacionadas com à remessa de documentos oficiais para divulgação no Diário Oficial, mormente quando se sabe, que dispõe a Administração Pública Municipal de setores específicos para este ofício.

Eis assim, Excelências, os fatos conforme narrativa final da denunciada **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**.

IV. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO V. DO DEPOIMENTO DO DENUNCIANTE

Insta esclarecer que a instrução administrativa fora encerrada em data de 03 de Maio de 2023, contudo, em razão de decisões liminares do TJBA, encontrava-se suspensa até novos e recentes julgados que permitiram a retomada da marcha processual.

Assim, na referida audiência datada de 03 de Maio de 2023, estavam notificados, a Denunciada e seu procurador (com habilitação nos autos), além do denunciante, para à assentada de instrução, conforme publicação do diário oficial de nº 1556, de 03 de maio de 2023, ocasião em que a denunciada e suas testemunhas deixaram de comparecer, sob frágil alegação (protocolada dez minutos antes) de que seu procurador possuía compromissos no TSE em Brasília.

Assim, a comissão promoveu então a oitiva do denunciante, **VALVIR SANTOS VIEIRA**, deliberou sobre preliminares e requerimentos, declarando em seguida o encerrada a instrução, anote-se:

(...) Em 03 de Maio de 2023, na sala de reuniões da Comissão Processante desta casa sob a direção do seu Presidente Jairo Brasil dos Santos, e demais membros desta comissão, deu-se



inicios aos trabalhos relativos aos presentes autos. Às 08h22min, ABERTA A AUDIÊNCIA, iniciou-se a oitiva do denunciante, **VALVIR SANTOS VIEIRA**, braileiro. 671148656 CPF 720.381.955-87, residente nesta Cidade, Walter Ferreira, 356 Santa Lúcia, empresário, divorciado. Perg. 1) tem amizade ou inimizade com a investigada CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA? Não; 2) Possui algum interesse na causa? Não; 3) trabalha ou já trabalhou na Prefeitura? Resp. Trabalhei na prefeitura no período entre 2001 a 2004". JAIRO BRASIL: Tem conhecimento do teor da denúncia? Resp. Sim! Sabe informar o teor da denúncia? Resp. Presidente, a denunciada foi apresentada por mim, a denúncia possui crimes políticos e administrativos, verifiquei vários indícios de irregularidades, isso me incentivou a protocolou a denuncia nesta casa de Leis; ARILMA RODRIGUES: Sabe dizer se o Poder Judiciário determinou a suspensão de pagamentos as bandas e prestadores de serviços do evento "SÃO JOÃO SE ENCONTRA **COM O PEDRÃO"?** Resp. Sim, de inicio o Juiz da primeira instancia decidiu indeferir a liminar para não ocasionar danos ao comercio, mas no agravo o TJBA suspendeu todos os pagamentos. Perg. Sabe informar valores: Resp. Gira em torno de dois milhões e quatrocentos mil reais: Sabe informar quem é o secretário municipal da fazenda? Resp. Sim, Senhor **JAIRO** AZEVEDO. TIAGO MOTA: Sabe informar se na ocasião do evento havia algum outro decreto de calamidade pública? Resp. Durante o evento não, e sim anterior ao evento; Sabe informar se a prefeita possuia dotação para o evento? Resp. Sei informar que ela não tinha dotação. Na época da apresentação da LDO, verifiquei que o valor era menor que o usado na contratação. Perg. Decreto 10 711? Resp. Sim, esse decreto foi usada para tentar enganar, burlar a justiça, para dizer que tinha dotação orçamentária; Sabe a data de Publicação do Decreto? Resp. Apesar de estar com a data de 02 de maio de 2022, foi publicado no diário oficial em 23.08. 2022. Sendo que no dia 06.05. 2022 foi publicado o decreto 10. 710. Tendo em vista que a gestão voltou ao tempo, fato que fez com que eu percebesse que esse decreto 10 711 foi criado para enganar a justiça sobre



a questão de existência de dotação orçamentária; ARILMA RODRIGUES: Sabe dizer por qual razão o MP impugnou o decreto 10 711 de 2022? Resp. Olha, afirmar eu não posso, mas tecnicamente verifiquei que a visão do MP é que o decreto 10 711,datado de 02.05. 2022 e publicado em 23 08 2022 não poderia ser publicado... ser criado alias, antes do decreto de nº 10 710 de 06 de Maio de 2022. JAIRO: Sabe informar se a câmara autorizou suplementação no orçamento São João se Encontra com o Pedrão? Resp. Já existe Lei Municipal onde concede a gestão a fazer remanejamento de receita em até 60%, portanto, não haveria necessidade para tal suplementação. JAIRO BRASIL: Sabe informar se os gatos do evento foram inseridos na secretaria municipal de esportes? Resp. Sim, inclusive os pagamentos estão disponíveis no TCM confirmando o pagamento pela dotação orçamentaria do evento pela secretaria de esportes; Sabe informar o valor da dotação Secretaria de Esportes? Resp. Pela LOA o orçamento anual era de pouco mais de 5 milhões. Só que parte desse orçamento já havia sido utilizado por ocasião do evento, por meio de pagamentos outros, a exemplo do pagamento do evento de aniversario da cidade de 12 de maio de 2022, assim, o saldo residual era bem menor que cinco milhões; THIAGO: Sabe dizer se JAIRO BONFIM prestou depoimento ignorando o decreto 10 711 no MP? Resp. Sim, tive acesso ao depoimento dele ao MP, porque esse processo tá na Justiça, ele disse que não existia. Ele não levou o decreto 10.711 porque na época não existia. O MP pediu todos os decretos, se não levou a época era porque não existia; TIAGO MOTA: A solicitação do MP era especifico para apresentação do Decreto 10 711. Resp. Não, foi para levar vários decretos: TIAGO: O Secretario sabia da existência do decreto 10 711? Resp. Não posso responder porque o JAIRO foi ouvido antes do evento, e o decreto foi publicado no dia 23 de agosto de 2022, assim, como ninguém tinha conhecimento acho que ele também não tinha; TIAGO: Há na denuncia seguinte noticia: Em data de 21 de Junho de 2022, o Secretário da Fazenda **IAIRO BONFIM** declarou na **PROMOTORIA PÚBLICA** a inexistência de abertura de **créditos Adicionais**



Especiais e Extraordinários", contudo, em 22 de Agosto de 2022. surgiu autos da Ação Pública nos 800344997202280550079 (Id de nº 225716171), por meio de juntada da PROCURADORIA MUNICIPAL, o falso decreto 10.711, de 02 de Maio de 2022". O que tem a dizer sobre isso? Resp. Acaba de comprovar a duvida que a nobre comissão perguntou sobre se o secretaria sabia, pois, se no dia 21 em depoimento ao MP o Senhor Secretario não apresentou o decreto 10 711, e no dia 28 a defesa da Prefeitura apresentou esse decreto no TJBA para sua defesa, consuma-se a veracidade da denuncia, vez que o decreto fora montado. A Gestão apresentou um decreto para burlarr, enganar a justiça. Isso é obstrução a Justiça. Até porque o decreto so começa a ter validade a partir de sua publicação do diario oficil, que nesse caso so foi publicado no dia 23 de Agosto de 2022: JAIRO: O senhor conhece Leandro Resp. Conheço! Sabe dizer se ele é o secretário de esportes? Resp. Sim. Conhece a TH Salvador Eirele? Resp. Não! ARILMA: Sabe dizer se a TH prestou serviços eo avento? Resp. Sim, pois em consulta ao TCM verifiquei varios pagamentos a essa empresa mesmo após decisão judicial; Conhece a Matrix? Conhecer não, ouço o nome dessa empresa nos processos licitatorios: Sabe dizer se a matrix trabalhou no pedrão? Sim, recebeu varios pagamentos mesmo após decisão judicial. Essa empresa MATRIX recebeu pagamento até dezembro do ano passado, 2022. Ta nos autos; JAIRO: consta nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079, seguinte despacho do Juizo: "Diante da alegação do Ministério Público de que o decreto suplementação de verba poderia ter sido "fabricado" pelo Município de Eunápolis após a propositura da ação e. considerando que é possível ao réu infirmar a alegação do Ministério Público mediante prova documental, intime-se o Município para que comprove documentalmente que o decreto referido foi publicado em diário oficial. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito". Saber dizer se a Prefeita já despacho? (...) Resp. Sei esse acompanhando esse processo, a prefeitura foi notificada no dia



17.04.2023 e tem 30 dias uteis para apresentar defesa, ta nos autos do processo; TIAGO MOTA: essa primeira denuncia que o senhor protocola na casa? Resp. Terceira denuncia; TIAGO MOTA: As outras duas denuncias mesmo objeto: Resp. Não, a primeira denuncia foi de renuncia de receira, questão do gold", a segunda deenuncia foi referente recolhiemnto do INSS dos servidores e não apropriação indebita, crime de responsabilidade e que foi arquivado por esta Câmara; TIAGO MOTA: Essa denuncia que temos hoje foi o Senhor quem redigiu a denuncia? Não, foi atraves de advogado contratado, ai a gente fez todo esse procedimento, mas foi por um profissional da area juridica; TIAGO: a denuncia se baseia numa ação civil do Ministério Público, porque o senhor acha que o MP não entrou com ação penal, ao inves da ação civil? Resp. No inicio da ação o Ministério Público só solicita informações, antes de abrir inquerito, depois atraves da defesa do municipio verificou-se crimes praticados. Crimes esses desobediencia judicial, falsificação documento público, improbidade, responsabilidade e um decreto que me fez entender o crime de infração politico administrativo. Esse crime foi quem me incentivou a fazer a denuncia nessa câmara; TIAGO: O Senhor citou que reconhece o remanejamento do 60%, diante desse remanejamento de 60% como afirmar que o Municipio não tinha essa dotação para o evento? Resp. Pronto, toda a suplementação é por meio de decreto, nesse caso, existe o decreto de suplementação datado de 02.05.2022 e publicado no diario oficial em 23.08.2022, portanto, documento nulo, sem valor juridico; TIAGO: Decreto retroativo não é algo cumum na esfera municipal? Resp. Não, não pode, suplementação de receita Não. Porque voce trabalha com o sistema chamado SIGA, se não publicou o sistema não vai reconhecer, pois existe uma chave, se não for publicado corretamente o sistema não libera o recurso. O finacneiro não é igual ao administrativo; TIAGO: Dentro da denuncia tem o texto que fala sobre a suspensão dos pagamentos até a comprovação da prefeitura, sabe informar se apresentou comprovação? Resp. A prefeitura tinha que apresentar todos os gastos previstos



para o evento, e dentro desses gastos a comprovação. Onde a prefeitura apresentou decreto fake ta ai. Ele juntou nos autos da Justiça Decreto Fake, cometendo outro crime; TIAGO: Quem disse que decreto fake era o Ministério Público, e a Justica disse o que exatamente? Resp. A Justica vai julgar os propocessos. Mas quando a DESEMBARGADORA solicitou o decreto fake, eles colocaram culpa no Ministério Público que não se atentou a esse decreto. Mas como se atentar se antes só o Secretário apresentou todos os decretos, menos o 10 711. Então verifiquei que, da mesma forma que eles tentaram induzir o MP ao erro, também estão tentando a Justiça a cometer o mesmo erro, em dizer da existencia do Decreto 10 711; TIAGO: Neste caso, se a prefeitura apresenta o Decreto para a justiça, o Ministério Público não aceita como veridico, a denuncia não estaria se antecipando **Justica?** Resp. Vereador. como a disse anteriormente, documento público para ter validade precisa ser publicado em diario oficial, o municipio não publicou o decreto, fez pagamentos fora, sendo assim, todos os pagamentos realizados posteriormente a defesa do municipio nos processos judiciais, prova que a prefeita cometeu crime, vez que o decreto so foi publicado em 23 de agosto de 2022; TIAGO MOTA: A gente entende que é o municipio que está sendo réu no denuncia. Como comprovar o envolvimento da prefeita no crime? Resp. O gestor é responsavel por todos os atos, tem secretarios que respondem comumente com ela por serem ordenadores de receita. No caso da secretaria de esporte, ela é a ordenadora de receita. JAIRO: Diante das denuncias apresentadas na casa, em algum momento o senhor foi ameçada pela gestão? Resp. Vereador, no inicio, naquela semana, inclusive, eu vou até dispobinilizar para a comissão o Boletim de Ocorrencia onde foi transcrito todas ameaças que recebi, ameaças do secretario de espeortes e de alguns fuincionários da sceretaria de esportes. Há um audio me ameçando que rolou na cidade toda, inclusive, vou dispobilizar a comissão. Concluiu dizendo que não é filiado a nenhum partido, não faz parte de grupo politico nenhum, gosta da politica seria, mas não é politico e nem pretende ser. Encerrado o depoimento, às 10:35



minutos; Em prosseguimento a audiência, constatou-se a ausência da Denunciada, seu Procurador e suas Testemunhas, apesar de regularmente notificados/intimados tempestivamente. Registrou-se a juntada de procuração da lavra da Comissão Processante ao advogado Eliomar Melo de Britto, OAB/BA 7.595. Registrou-se requerimentos subscritos pelo Procurador da Denunciada requerendo reconsideração do Despacho Saneador da lavra da Comissão, o que fora **Indeferido** nos termos da resposta publicada no Diário Oficial.

- (...) Registra-se ainda novo requerimento do ilustre Procurador da Denunciada datado e recebido no dia 03 de maio às 7h50m requerendo adiamento da presente audiência de instrução, repete-se, apesar de todos regularmente notificados/intimados da mesma sob alegação de necessitar encontrar-se na capital do país/Brasília, mais precisamente no TSE Tribunal Superior Eleitoral, para participar de sessão de julgamento em processo eleitoral. Após análise desta Comissão sob a fundamentação de que, na verdade, a referida audiência no **TSE** ser **HÍBRIDA** e não presencial, e mais, nos autos do processo constar outros advogados parceiros do Procurador da Denunciada ora requerente e outros fundamentos, esta Comissão achou por bem **Indeferir** o indigitado requerimento procrastinatório.
- (...) A Comissão declara a revelia da denunciada, nos termos do Artigo 344 do CPC, bem como, a preclusão das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, vez que todos foram regularmente notificados/intimados desta audiência. Com fundamento no Art. 5º Inciso V do decreto Lei 201/1967, dá-se como concluída a instrução processual, abrindo-se vista do presente processo à Denunciada para razões escritas no prazo de 05 dias. Após, esta Comissão Procesasnte emitirá Parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a Convocação de sessão para julgamento. E, para constar, eu, Tiago Souza Mota, secretário desta Comissão, digitei a presente, que segue assinada na forma da lei.



VI. DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS

VI.I DAS DECISÕES JUDICIAIS FAVORAVÉS A ESTA

COMISSÃO.

Conforme acima restou demonstrado, esta <u>COMISSÃO</u> <u>PROCESSANTE</u> retomou a presente marcha processual em data de 14 de Agosto de 2023, por força de decisões judiciais favoráveis, superando assim questionamentos acima em sede de preliminares cansativamente "reproduzidas" pela denunciada.

Nesse viés, a denunciada já havia questionado legitimidade desta Relatora por meio de exceção de suspeição e posteriormente na via judicial por meio da impetração de <u>MANDADOS DE SEGURANÇA</u>, em razão de decisão administrativa de rejeição a citada preliminar em julgamento promovido por esta Comissão, e não unilateral pela excepta, conforme se verá à frente.

Nessa abordagem, todos os temas acima suscitados já se encontravam superados administrativo e judicialmente por meio de despachos deliberativos nesta comissão, e por diversas decisões liminares denegatórias pelo Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, julgamento improcedente dos **MANDADOS DE SEGURANÇA** que tramitaram perante Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Eunápolis.

Inequivocamente, a Denunciada exerceu de forma demasiada e excessiva seu direito ao contraditório e ampla defesa, nas duas esferas, judicial e administrativa, tanto que de certa forma inviabilizou a regular tramitação do processo por esta Comissão por quase 60 (sessenta dias).

Contudo, <u>suas insurgências até que serviram para</u> <u>demonstrar absoluta lisura desta COMISSÃO PROCESSANTE, levando o</u> <u>Poder Judiciário a atestar nossa absoluta regularidade procedimental</u>, senão vejamos em recente julgado, <u>ipsis litteris</u>:



(...) 8001961-Julgamento conjunto conexão (n. 73.2023.805.0079. n. 8002014-54.2023.8.05.0079 8002077-79. 2023.8.05.0079) Vistos. Trata-se de três mandados de segurança, reunidos por conexão, impetrados por CORDÉLIA TORRES. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, em face de JORGE MAÉCIO, PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, e JAIRO BRASIL, PRESIDENTE da COMISSÃO PROCESSANTE criada pelo Decreto Legislativo n. 02, de 27 de março de 2023, para apurar denúncia contra a impetrante pela suposta prática de infração político-administrativa. Sustenta a impetrante sustenta que, nos autos do processo deflagrado pelo Legislativo visando a cassação do seu mandato, a criação da comissão processante não respeitou a proporcionalidade partidária, exigida não só pelo artigo 58, § 1º, da Constituição Federal, mas também pelo artigo 37 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Eunápolis. Pondera que o parlamento municipal é composto por dez partidos, o União Brasil e, após, o PSC, PSD, PP e o PMB são as siglas e correntes partidárias com maior número de mandatos políticos nesta Casa Legislativa, entretanto, por ausência de realização de cálculo proporcionalidade, por simples sorteio realizado através de urna constando todos os nomes dos Vereadores, fora atribuído "peso" às agremiações com assento na Câmara Municipal, sem considerar o direito de representatividade dos partidos políticos que integram o Poder Legislativo. Assevera que, ante a inobservância da proporcionalidade partidária, o decreto legislativo que a criou a comissão processante deve ser anulado, anulando-se, por efeito consequente, todo os atos a ele posteriores praticados no âmbito do processo de cassação do seu mandato. Aduz, ainda, que houve ilegalidade na condução da exceção de suspeição oposta contra a relatora, porque a própria excepta teria participado da decisão que rejeitou o incidente. Finalmente afirma que, no curso do procedimento, houve violação ao devido processo legal, pois não foi intimada pessoalmente do intitulado despacho saneador proferido pela comissão processante, foi compelida a providenciar a intimação das suas testemunhas ou fazêlas comparecer espontaneamente



e teve indeferido imotivamente o seu pedido de produção de prova pericial, o que consubstancia violação do direito de defesa. Com essas considerações, requereu a concessão do mandado de segurança e a anulação do processo de cassação até que as nulidades sejam sanadas. No Id 384454074 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num 384427979 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e Id Num. 384419184 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079, foram denegadas as medidas liminares, sendo as decisões suspensas em sede de instrumento (Id's Num. 386264998. agravo de 385805077 e Num. 385059883). As autoridades coatoras prestaram informações (Id Num Num. 391155067 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num Num. 390902234 dos autos n. 8002014- 54.2023.8.05.0079 e Id Num Num. 390913050 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079), argumentando, em síntese, que o processo de cassação de mandato de prefeito tem " natureza "sui generis" da matéria "interna corporis do Poder Legislativo, bem como, princípios constitucionais do federalismo e separação dos poderes, conforme dicção do já acima mencionando Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, é de rigor o julgamento improcedente dos presentes autos", de modo que ao Poder Judiciário não compete nele intervir; argumentaram também que a formação da comissão processante observou as regras atinentes à espécie, especialmente o inciso II do Decreto de Lei 201/1967, pois foi composta "com representantes de três diferentes partidos, inclusive, a representação do partido da investigada, UNIÃO BRASIL, devidamente preenchido pela Relatoria"; sustentaram ademais que a exceção de suspeição oposta pela processada é extemporânea, não apontou qualquer fato ou ato concreto que demonstrasse ausência de parcialidade da relatora que pudesse levar ao seu afastamento da comissão; obtemperaram, ainda, que o despacho saneador indeferiu a produção de atos procrastinatórios solicitados pela impetrante para inviabilizar o encerramento da instrução. Pugnaram pelo reconhecimento da independência do Legislativo e rejeição dos três mandados de segurança.



O Ministério Público ofertou parecer nos três mandados de manifestando-se segurança, pela denegação. fundamento de que "o Legislativo de Eunápolis é composto por 17 vereadores, distribuídos em 10 partidos, sendo, União Brasil (3 vereadores), PSD (2 vereadores), PP (2 vereadores), Solidariedade (2 vereadores), PMB (2 vereadores), PSC (2 vereadores), Republicanos (1 vereador), PDT (1 vereador), PTC (1 vereador), Avante (1 vereador). Diante disso, a Comissão Processante foi constituída mediante sorteio, resultando na eleição dos vereadores Jorge Brasil, do partido PP, Arilma, do partido União Brasil e Tiago, do partido Republicanos. Assim, constata-se que houve uma proporcionalidade na seleção dos membros da Comissão, uma vez que, foram sorteados a partir de uma mescla de partidos distintos. Nesse contexto, é indubitável que a constituição da Comissão Processante foi executada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis no âmbito do processo.

(...) a exceção de suspeição foi rejeitada pelos demais membros da comissão e não pela relatora / excepta, de modo que inexistiu o vício alegado e ... o despacho saneador observou, na medida do possível, as regras insertas no CPC, de modo que inexistiu cerceamento do direito de defesa (Id Num Num. 399027357 dos autos n. 8001961-73.2023.8.05.0079, Id Num 399029768 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e Id Num 399028229 dos autos n. 8002077-79.2023.8.05.0079). É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de três mandados de segurança, ora reunidos e julgados conjuntamente em razão da conexão, impetrados pela Prefeita de Eunápolis-BA, processos n. 8001961-73.2023.805.0079, n. 8001961-72.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79. 2023.8.05.0079, visando questionar a legalidade do processo de cassação do seu mandato, deflagrado pela Câmara de Vereadores. Nos três mandamus o presidente da referida comissão é apontado como autoridade coatora, sendo que em um deles também está apontado o Presidente do Legislativo. Acerca da natureza



jurídica do procedimento legislativo de cassação de mandato, firme a orientação de Hely Lopes Meirelles: O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na processo, tramitação do bem como inexistência desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidado do procedimento ou do julgamento impugnado (Direito Municipal Brasileiro, 7. ed. São Paulo: Malheiros. p. 519/520) - (grifo meu). Aliás, conforme consignei alhures ao denegar as liminares: " (...) é cediço que o controle judicial feito pelo Poder Judiciário sobre o Processo Administrativo de Cassação de Prefeito de competência do Poder Legislativo recai, primordialmente, sobre o aspecto da garantia constitucional do devido processo legal, com seus desdobramentos afetos ao direito à ampla defesa e contraditório, expressamente assegurados no âmbito administrativo pela previsão do art. 5º, inciso LV, Constituição Federal (...) (...) Segundo ensinança do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, "será defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Essa solução tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes



(CF, art. 2º), de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado" (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 809) (...) (...) Conforme transcreveu o referido Ministro no julgamento do Mandado de Segurança n. 34441 / DF , impetrado pela Presidente Dilma Rousseff em face do Presidente do Senado Federal, "trata-se de posicionamento pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões eminentemente políticas (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34.578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/4/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992) (...) (...) Daí a conclusão do STF no julgamento do MS 34193 / DF, também impetrado por Dilma Rousseff contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, " ...dessa maneira, esta SUPREMA CORTE tem o dever de analisar se a decisão da dos Deputados, no exercício de Câmara seu discricionário, está vinculada ao império constitucional, pois o Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante constitucionalidade da decisão da Câmara dos Deputados..." (...) (...) Mutatis mutandis, no âmbito municipal, cabe a este Juízo, no presente Mandado de Segurança impetrado pela Prefeita contra o Presidente da Comissão Processante, apenas o exame da conformação do procedimento com o devido processo legal, principalmente a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) . O writ, processo n. 8001961-73.2023.8.05.0079, refere-se à forma da criação da



comissão processante, insurgindo-se a impetrante quanto a suposta inobservância de proporcionalidade partidária na formação da comissão no Legislativo. O regimento interno da Câmara de Vereadores assim dispõe: "Art. 37 – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos." Constituição Federal também disciplina, verbis: "Art. 58. 0 Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é quanto possível. assegurada. tanto a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa." Examinando a Ata da 1156ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Eunápolis, Id 382408652 Pág. 2 dos autos n. 8001961-Num. 72.2023;805.0079, consta expressamente. verbis: questionados pelo presidente Jorge Maécio, todos os edis declararam que não se sentem impedidos de participar da comissão processante...". Com efeito, o Legislativo decidiu, sem que qualquer vereador se opusesse, que todos os vereadores deveriam participar do sorteio de formação da comissão processante. Nesse sentido, nenhum partido, seja aqueles com maior número de vereadores, seja aqueles com menor número questionou que o sorteio da comissão fosse realizado a partir do nome de todos os componentes da casa. Tratou-se o sorteio, portanto, de decisão soberana emanada de poder municipal independente e autônomo, ou seja, a própria Casa Legislativa decidiu a forma que a comissão deveria ser formada, não cabendo ao Judiciário substituir os vereadores na formação do seu convencimento. Outrossim, verifica-se que, na medida do possível, houve observância de proporcionalidade, já que o Legislativo de Eunápolis-BA é composto de dezessete vereadores, distribuídos em dez partidos, sendo que um partidos tem três representantes, cinco deles tem dois representantes e quatro deles, um representante. O partido com três vereadores representa 17,6% do total de



edis da casa; os cinco partidos com dois vereadores representam 58,5%, enquanto que os quatro partidos com um vereador representam 23,6% do total de edis.

Nesse sentido, se a comissão é formada com três vereadores, a presenca de um vereador dentre aqueles integrantes dos quatro partidos que tem apenas um representante (23,6% do total) não ofende a proporcionalidade. Se o sorteio tivesse ocorrido, como entende a impetrante, apenas entre o partido com maior número de vereadores (17,6% do total) e aqueles cinco com dois vereadores (58,5%), deixando de fora quatro partidos que representam 23,6% da Casa Legislativa, aí sim teria havido ofensa à proporcionalidade. Note-se, aliás, que a própria norma assevera "proporcionalidade tanto quanto possível", não havendo como se assegurar uma proporcionalidade matemática num legislativo composto de dezessete vereadores, integrante de dez partidos diferentes, para se compor uma comissão de três membros. Assim, se Comissão Processante foi formada a partir de sorteio, tendo sido eleitos um membro (Arilma) do partido com maior número de vereadores, outro membro (Jairo) com o partido com dois vereadores, o PP, e mais um membro (Tiago) de um dos quatro partidos que tem apenas um vereador no Legislativo, houve, dentro do possível, tanto quanto possível, uma proporcionalidade partidária. Destarte, a comissão foi formada com vereadores integrantes da maioria e da minoria, observando-se uma correlação de forças no parlamento. Sobre a participação dos partidos minoritários na formação da comissão, no âmbito federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, no parágrafo único do seu artigo 23, estabelece que "na constituição das comissões, tanto quanto possível, será assegurada a distribuição proporcional de vagas, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade partidária não lhe caiba lugar".



Assim, a participação de vereadores integrantes de partido que só tem um membro no parlamento não ofende a proporcionalidade, mormente porque esses partidos, repita-se, juntos alcançam quase 25% do número total de vereadores da Casa. Nesse ponto, portanto, a segurança é de ser denegada.

O mandamus n. 8002014-54.2023.8.05.0079 refere-se exceção de suspeição oposta pela impetrante contra a vereadora relatora. Aduz a impetrante que houve ilegalidade na condução da exceção de suspeição porque a própria excepta teria participado da decisão que rejeitou o incidente. Nada conforme consignei ao indeferir obstante. a examinando detidamente a decisão de Id Num. 383194454 -Pág. 2 dos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079, tem-se que a Comissão Processante, diante do pedido de suspeição da relatora, submeteu o incidente à votação dos demais membros integrantes, os quais julgaram pelo indeferimento. Com efeito, conforme se infere da Ata de Reunião da Comissão Processante, Id Num. 383194454 - Pág. 2 dos autos n. n. 8002014-54.2023.8.05.0079, diante da exceção de suspeição arguida, a relatora manifestou-se contrariamente, oferecendo defesa na qual sustenta sua imparcialidade. Ato contínuo, o presidente da comissão e o outro membro votaram pela rejeição da suspeição, ou seja, na comissão formada por três vereadores, após manifestação da excepta contra a sua suspeição, os demais membros votaram pela denegação do incidente. Inexistiu, assim, como alega a impetrante, participação da excepta no julgamento da sua própria suspeição; foram os demais membros da comissão que rejeitaram a alegação de ausência de imparcialidade da relatora. Com efeito, também neste ponto, o writ é de ser denegado. Alfim o mandado de segurança deduzido no processo n. 8002077-79. 2023.8.05.0079 refere-se a suposto cerceamento do direito de defesa da impetrante. Aduz a demandante, em síntese, que houve violação ao devido processo legal, pois (1) não foi intimada pessoalmente do despacho saneador proferido pela comissão intitulado



processante, (2) foi compelida a providenciar a intimação das suas testemunhas ou fazê-las comparecer espontaneamente e (3) teve indeferido imotivamente o seu pedido de produção de prova pericial. Conforme consignei ao indeferir a medida liminar (Id Num. 384419184 dos autos n. 8002077-79. 2023.8.05.0079), " a decisão da Comissão Processante, intitulada de "Despacho Saneador", determinou sim a intimação pessoal da demandante ou do seu procurador, conforme exige o Decreto-Lei 201/67; referida decisão também permitiu à impetrante que arrolasse suas testemunhas e determinou, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, que a própria demandante providenciasse a intimação, não havendo, a princípio, violação ao direito de defesa, sobretudo porque, no curso do procedimento, a critério dos julgadores, diante da prova de eventual impossibilidade material da impetrante produzir a prova testemunhal, a própria comissão fazê-lo; no mais, verifica-se da decisão legislativa impugnada que houve rejeição da prova pericial pelo juízo natural e, se o próprio Legislativo é o Juiz da Causa, incumbe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento da causa, não podendo o Poder Judiciário exercer juízo de valor sobre a conveniência da produção da prova indeferida". Destarte, considerando que a impetrante tem advogado constituído, não há se falar em intimações pessoais de despachos de impulsionamento do processo. Por outro lado, é forçoso aqui rememorar que o juiz natural do julgamento político do Prefeito é o Poder Legislativo, e não o Judiciário. Nesse sentido, o destinatário da prova a ser produzida no processo de cassação de mandato são os vereadores. Cabe, portanto, aos edis, e não ao Poder Judiciário, decidir quais são os pontos controvertidos e quais são as provas que devem ser produzidas para esclarecer esses pontos. Com efeito, se a comissão deferiu a produção de prova testemunhal e permitiu à impetrante que providenciasse a intimação das suas testemunhas e seu comparecimento inclusive por meio audiovisual, não há se falar em violação ao direito de defesa, mormente porque regra similar encontra ressonância no CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao



processo de cassação. Ademais disso, se o juiz natural entendeu que a prova pericial é desnecessária mercê dos pontos controversos, não é o Judiciário que dirá que a comissão está agindo ilegalmente. Cabe a ela deferir as provas que entende necessárias, na medida em que é o destinatário da atividade probatória (CPC, art. 370). Destarte, também nesse aspecto, a impetração não ganha procedência. Finalizando, no que tange aos três mandados de segurança, é forçoso anotar que não se pode perder de vista que não se está diante de um processo tão somente judicial, mas também político, e o " o princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões eminentemente políticas (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34.578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/4/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, Dje-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992) (...), de modo que não se pode negar que na decisão da comissão existe também um critério político ao deliberar sobre o iter procedimental. Aliás, como adverte José Nilo de Castro, no artigo Decreto-Lei n. Decreto-Lei n. 201/67 - Jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental, " o processo de julgamento de infrações político-administrativas é vinculado às normas do Decreto-Lei n. 201/67 e não às do CPC ou CPP. E a indução da indispensabilidade de certos atos, como referido acima, não traduz nem se impõe sejam os prazos e formas judiciais aplicados, com seus rigores, a processos políticoadministrativos de cassação de mandatos eletivos municipais... se se pudesse, portanto, aplicar mesmo subsidiariamente, normas do CPC ou CPP, por ocasião de prática de atos periciais ou inquirição de testemunhas v.g., ao processo político-



administrativo, estar-se-ia, indubitavelmente, diante de uma jurisdicionalização ou judicialização desse processo, hipótese que não previu o legislador, a tal ponto de se extinguirem instâncias administrativas, carreando, a despeito da aberração jurídica, o caos judicial, tanto os processos desse jaez instaurados.. ". Neste aspecto, conquanto o processo político administrativo deva estar revestido do princípio do formalismo moderado, não se pode dele exigir que siga os rigores formais de um processo judicial civil ou penal, na realidade, referido formalismo um desdobramento princípio é do instrumentalidade das formas do Direito na seara Administrativo e Processual, uma vez que não se pode esperar de todo e qualquer administrador a mesma técnica exigida dos operadores do Direito no bojo dos processos judiciais. Em termos de mandado de segurança, o texto constitucional regulador da matéria estatui, de forma clara, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR, art. 5º, LXIX). Além dos pressupostos processuais e condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, são pressupostos específicos do mandado de segurança: 1) Ato de autoridade, 2) Ilegalidade ou abuso de poder, 3) Lesão ou ameaça a direito e 4) Direito líquido e certo não amparados por habeas corpus ou habeas data. É HELY LOPES MEIRELLES quem ensina, com toda sua autoridade, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (In Mandado de Segurança. Hely Lopes



Meirelles, 14^a ed..Malheiros, São Paulo,1992.) E, ante as razões acima expedidas, não se vislumbra do exame do processo instaurado pelo Legislativo, malgrado a sua forma não tenha observado o rigorismo dos códigos processuais, qualquer ato ilegal ou abusivo na sua condução, mormente porque se verifica que à impetrante tem sido assegurado, grosso modo, o direito ao contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Julgo, outrossim, extintos os processos 8001961-73.2023.805.0079. n. 8002014- 54.2023.8.05.0079 e 8002077-79. 2023.8.05.0079, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Deve o cartório certificar nos autos n. 8002014-54.2023.8.05.0079 e n. 8002077-79. 2023.8.05.0079 que a impetração nele deduzidas foi julgada nestes autos n. 8001961-72.2023.805.0079. Sem custas ou honorários advocatícios. ficando deferida a gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Portanto, cuidou o Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em demonstrar a mais absoluta ausência de vicio dos procedimentos adotados por esta Comissão, restando assim, depurados os presentes autos para deliberação e consequentemente envio para **JULGAMENTO** perante os **JUÍZES NATURAIS** desta causa, que são os nobres Colegas Vereadores.

VII.DA MARCHA PROCEDIMENTAL VII.I. DA AUSÊNCIA DE VICIO NA ORIGEM

Esta denúncia foi protocolada nesta Casa em data de 20 de Março de 2023, trazendo como objeto a pratica de crime contra o orçamento administrativo, quando a denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, remanejou verbas do Orçamento Administrativo na ordem de oito milhões de reais sem autorização legal.



Ainda, por necessidade em atender determinação judicial, utilizou-se de falso decreto de nº 10. 711 de 02 de Maio de 2022, pelo que depreende-se dos presentes autos.

Nesse modelo, a mesma realizou contratações de empresas de eventos e efetuou pagamentos proibidos pela Justiça.

Em data de 23 de Março de 2023, a presidência desta Casa levou a denúncia ao plenário, ocasião em que culminou recepcionada pela maioria qualificada de dois terços (12 votos).

Importante ainda destacar que logo após a deliberação pela maioria qualificada, restou constituída esta <u>COMISSÃO PROCESSANTE</u>, composta por <u>JAIRO BRASIL DOS SANTOS</u> (Partido Progressista), <u>ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES</u> (União Brasil) e <u>THIAGO SOUZA MOTA</u> (Partido Republicano), respectivamente, Presidente, Relatora e Secretário.

Nessa formatação, opinou favoravelmente o Ministério Público nos autos do MS de nº 8001961-73.2023.805.0079:

(...) o Legislativo de Eunápolis é composto por 17 vereadores, distribuídos em 10 partidos, sendo, União Brasil (3 vereadores), PSD (2 vereadores), PP (2 vereadores), Solidariedade (2 vereadores), PMB (2 vereadores), PSC (2 vereadores), Republicanos (1 vereador), PDT (1 vereador), PTC (1 vereador), Avante (1 vereador). Diante disso, a Comissão Processante foi constituída mediante sorteio, resultando na eleicão dos vereadores Jorge Brasil, do partido PP, Arilma, do partido União Brasil e Tiago, do partido Republicanos. Assim, constata-se que houve uma proporcionalidade na seleção dos membros da Comissão, uma vez que, foram sorteados a partir de uma mescla de partidos distintos. Nesse contexto, é indubitável que a constituição da Comissão Processante foi executada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis no âmbito do processo



Finalmente, a decisão judicial em comento consignou que a Presidência desta casa atendeu ao Decreto 201/1967 e propriamente ao Artigo 58 da Constituição Federal, não havendo que se falar em vicio, veja-se:

(...)Legislativo de Eunápolis-BA é composto de dezessete vereadores, distribuídos em dez partidos, sendo que um partidos tem três representantes, cinco deles tem dois representantes e quatro deles, um representante. O partido com três vereadores representa 17,6% do total de edis da casa; os cinco partidos com dois vereadores representam 58,5%, enquanto que os quatro partidos com um vereador representam 23,6% do total de edis.

Nesse sentido, se a comissão é formada com três vereadores, a presença de um vereador dentre aqueles integrantes dos quatro partidos que tem apenas um representante (23.6% do total) não ofende a proporcionalidade. Se o sorteio tivesse ocorrido, como entende a impetrante, apenas entre o partido com maior número de vereadores (17.6% do total) e aqueles cinco com dois vereadores (58,5%), deixando de fora quatro partidos que representam 23,6% da Casa Legislativa, aí sim teria havido ofensa à proporcionalidade. Note-se, aliás, que a própria norma assevera "proporcionalidade tanto quanto possível", não havendo como se assegurar uma proporcionalidade matemática num legislativo composto de dezessete vereadores, integrante de dez partidos diferentes, para se compor uma comissão de três membros. Assim, se Comissão Processante foi formada a partir de sorteio, tendo sido eleitos um membro (Arilma) do partido com maior número de vereadores, outro membro (Jairo) com o partido com dois vereadores, o PP, e mais um membro (Tiago) de um dos quatro partidos que tem apenas um vereador no Legislativo, houve, dentro do possível, tanto quanto possível, uma proporcionalidade



partidária. Destarte, a comissão foi formada com vereadores integrantes da maioria e da minoria, observando-se uma correlação de forças no parlamento. Sobre a participação dos partidos minoritários na formação da comissão, no âmbito federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, no parágrafo único do seu artigo 23, estabelece que "na constituição das comissões, tanto quanto possível, será assegurada a distribuição proporcional de vagas. incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade partidária não lhe caiba lugar". Assim, a participação de vereadores integrantes de partido que só tem um membro no parlamento não ofende a proporcionalidade, mormente porque esses partidos, repita-se, juntos alcançam quase 25% do número total de vereadores da Casa. Nesse ponto, portanto, a segurança é de ser denegada

Nesse mister, conforme acima destacado, a escolha da Comissão mediante sorteio orientou-se por Lei Recepcionada pela própria **CONSTITUIÇÃO** de **1988**, também a proporcionalidade partidária restou devidamente preenchida por três Vereadores de três diferentes partidos.

Portanto, em que pese o Rito ser aquele previsto no Decreto Lei de nº 201 de 1967, por nova ótica, nenhuma ofensa houve ao Artigo 58, §1º da Constituição Federal de 1988.

<u>VIII.DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL</u> VIII.I. DA MOTIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

Consta nas publicações oficiais a instalação dos trabalhos desta Comissão, tempestivamente, em data de 27 de Março deste corrente ano de 2023, em <u>SESSÃO PÚBLICA</u> ocorrida no <u>PLENÁRIO</u> desta Casa de Leis. Neste ato, examina-se que esta Comissão em plenário deliberou,



TEMPESTIVAMENTE, pela imediata **NOTIFICAÇÃO PESSOAL** da denunciada.

Consta nestes autos seis diligencias realizadas pelos oficiais desta Comissão Processante, a fim de cumprir o ato de NOTIFICAÇÃO PESSOAL da denunciada.

As duas primeiras, presentes no Diário Oficial sob nº 1531, datado de 29 de Março de 2023, onde há certidão da Servidora Efetiva **EDILENE MARIA DE JESUS SANTIOS**, que esteve juntamente com a outra Servidora, **RENATA ALVES DOS SANTOS**, na citada data de 29 de Março de 2023, as 11h10 no Gabinete da Prefeita, e as 11h25 em sua residência, situada a Rua Céu de Estrelas, s/nº, Bairro Centauro, quando informados pelo funcionário **EDILSON DA SILVA BARBOSA** que a Prefeita se encontra fora do Município, informação confirmada pela Secretária **KÁTIA**, e na residência pelo segurança **MIGUEL**.

A terceira e quarta diligencias, datada de 03 de Abril de 2023, conforme Diário Oficial de nº 1535, onde consta que "novamente as servidoras **EDILENE MARIA DE JESUS SANTIOS** e **RENATA ALVES DOS SANTOS**, estiveram às 10h12 no gabinete da prefeita Cordélia Torres de Almeida, e posteriormente às 10h22 em sua residência na Rua Céu de Estrelas, s/n, para notificá-la entregando cópia da denúncia, objeto da criação da Comissão Processante. No gabinete, foi informada, pelo funcionário Edilson da Silva Barbosa que a prefeita Cordélia Torres não havia chegado. Em sua residência, fui informada pelo segurança Miguel que a prefeita Cordélia Torres não estava".

A quinta diligência no Gabinete da Denunciada também restou infrutífera, ocasião em que os Oficiais Legislativos novamente se dirigiram em sexta diligencia a residência da Denunciada, ocasião em que ao serem recebidos por seu esposo e atual Secretário da Casa Civil, **PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA**, novamente informados pelo mesmo que a Prefeita não se encontrava presente, veja-se:

(...) Eu, Edilene Maria de Jesus Santos, funcionária da Câmara Municipal de Eunápolis, designada pelo Presidente da Câmara através do Ofício DL 18/2023 para estar à disposição da



Comissão Processante criada por meio do Decreto Legislativo 02/2023, certifico que estive, juntamente com a funcionária Renata Alves dos Santos, no dia cinco de abril, no gabinete da prefeita Cordélia Torres de Almeida, e logo em seguida, às 11h36 em sua residência na Rua Céu de Estrelas, s/n, para notificá-la entregando cópia da denúncia, objeto da criação da Comissão Processante. No gabinete, fui informada, pelo funcionário Edilson da Silva Barbosa que a prefeita Cordélia Torres não estava. Em sua residência, fui informada pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, que a Prefeita Cordélia Torres não estava em casa. Eunápolis, 05 de abril de 2023, Edilene Maria de Jesus Santos, Assessora Legislativa da Comissão Processante".

Nesta análise preliminar, verifica-se que após restarem infrutíferas as tentativas de **NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, com informações de ausência da investigada do **MUNICÍPIO** e/ou de sua residência e gabinete de trabalho, outra saída não restou à **PRESIDÊNCIA** desta **COMISSÃO**, senão a **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, exarada nos termos do Artigo 5º e incisos III, do supracitado Diploma Normativo.

De relevo ainda destacar, Excelências, <u>DESPACHO</u> da Presidência desta <u>COMISSÃO</u>, sob nº 011/2023, determinando divulgação do Edital "<u>NOTIFICAÇÃO 01/2023"</u> em pelo menos três grandes veículos regionais de Comunicação (sites, jornais e rádio), bem como, encaminhamento via <u>"AR"</u> da cópia do "<u>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 01/2023"</u> e documentos correlacionados no endereço residencial e Gabinete de Trabalho da Denunciada.

Porquanto, visivelmente a Presidência desta CPI demonstrou exaurimento necessário, a fim de evitar por todos os meios, eventuais vícios procedimentais por falta de atendimento aos pressupostos exigidos para fins de **NOTIFICAÇÃO DA DENUNCIADA**.

Por outra sorte, dentro do prazo decimal de publicação do **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, consta que à própria **DENUNCIADA** compareceu nos autos e protocolou **DEFESA PRÉVIA**, tempestivamente, no prazo da citada notificação, portanto, **ZERO** de prejuízo a sua ampla defesa.



A própria Denunciada afirmou nestes autos, por meio da "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO" protocolada em face desta Relatora, ter tomado conhecimento formal por meio do EDITAL 01/2023, publicado em 06/04/2023, da instauração do presente procedimento de apuração, anote-se:

No que se refere à tempestividade, propriamente dita, informa-se que a Excipiente, Sra. Cordélia Torres de Almeida, através do Edital n.º 01/2023, publicado em 06/04/2023 (quinta-feira), tomou conhecimento formal do recebimento da Denúncia, que instaurou o processo de apuração de hipotéticas infrações político- administrativas (...)

Oras, não há a mínima logica tentar agora nessa fase final tentar se arguir a nulidade dos presentes autos por suposta ausência de Citação.

Dessa forma, seja em obediência ao **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, com suporte normativo do Art. 5º, III do Decreto Lei 201/1967, ou pelo **COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO**, nos termos do §1º do Artigo 239 do CPC, não há que se falar em preliminar de nulidade de notificação e muito menos em violação a ampla defesa ou mesmo devolução de prazo para à possível prática de ato já consumado nestes autos.

Assim, a **<u>REJEIÇAO DA DITA PRELIMINAR DE NULIDADE DE</u> <u>CITAÇÃO</u>** é medida que auto se impõe nestes presentes autos.

IX. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL.

A preliminar de suposta <u>INÉPCIA</u> grosseiramente <u>PROCRASTINATÓRIA</u>, conforme se viu, ao invés da denunciada falar das sérias acusações que lhe foram impostas, a exemplo do suposto falso Decreto de Lei 10.711, de 02 de Maio de 2022, cuidou de gastar seu tempo com descabidas assertivas de animosidades políticas entre a denunciada e denunciante, deixando de esclarecer, por exemplo, se havia ou não dotação no



orçamento para a realização do citado evento <u>"SÃO JOÃO SE ENCONTRA</u> COM PEDRAÕ".

Depreendendo-se da documentação acostada pelo denunciante, decisões judiciais concretas acerca da violação à Lei Orçamentaria do Município, além do uso de documento falso. O que dizer acerca dessas decisões e pareceres ministeriais da primeira e segunda instancia?

Entretanto, mesmo mediante todo esse intervalo de tempo, a defesa da prefeita se resumiu em pedir desta Câmara Municipal de Vereadores até mesmo o "ARQUIVAMENTO JUDICIAL da citada denúncia, como se Juízes togados fossemos, senão vejamos:

(...) Deste modo, deve ser declarada <u>iudicialmente</u> a INÉPCIA da Denúncia apresentada, e como consequência a determinação de arquivamento do feito, em face da incompetência da Câmara Municipal para apreciar tais fatos (...) Grifei

Senhor Presidente e Nobres Julgadores, sem muitas delongas, o artigo 4º do decreto Lei 201/1967 é claro ao mencionar que a <u>INFRAÇÃO</u> <u>POLITICO ADMINISTRAIVA</u>, sujeito a <u>CASSAÇÃO DO MANDATO</u> pela <u>CÃMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</u>, se configura com o ato de se proceder de modo incompatível com <u>a dignidade e o decoro do cargo.</u>

Quiçá, falsificar documento público ou ao menos retardamento a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro pela Câmara, conforme consignou o próprio Juízo de Segundo Grau ao determinar, pelo que consta dos anexos da denúncia.

Por fim, em que pese ser direito da Defesa arguir preliminares da forma que bem lhe convenha, até mesmo o direito de nos confundir com autoridades **<u>IUDICIÁRIAS</u>** (Sic), nesse caso concreto, inexiste inépcia da petição autoral.



Porquanto, ratifica-se aqui nossa manifestação pela rejeição as preliminares de nulidade do ato constitutivo desta **COMISSÃO**, rejeição a nulidade de notificação por edital e, sobretudo, **REJEIÇÃO** a esta preliminar de suposta inépcia da petição autoral, rejeição a preliminar de ausência de motivação e da competência desta Casa.

VIII. DA DECISÃO DO JUIZO TRABALHISTA

VIII.I. DA AUSÊNCIA DE COAÇÃO E/OU QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR DO VEREADOR ADRIANO CARDOSO.

Sem qualquer comprovação nos autos, a denunciada gastou considerável tempo de suas alegações finais com acusações de coação ao Vereador Adriano Cardoso Caires, chegando a afirmar que o mesmo praticou crime de quebra de decoro parlamentar.

Por outra via, exaltou o verdadeiro ato e/ou tentativa de coação a esta casa por força de decisão do Juízo Trabalhista, **IEFERSON CASTRO ALMEIDA**, ao determinar fechamento da Câmara minutos antes do inicio de sessão de julgamento do pedido de afastamento cautelar da denunciada.

Nobres, a <u>decisão</u> trabalhista exaltada <u>pela</u> denunciada fora proferida as 4 horas 2 minutos e 18 segundos da madrugada do dia 04 de maio de 2023, em atendimento a um ensaio de "reclamação trabalhista" ajuizada meia noite por 03 Vereadores de sua bancada, sob 0000305-37.2023.5.05.0511.

Além da suspensão das atividades desta Casa, mesmo sem possuir competência para tal, o magistrado trabalhista chegou a determinar a apreensão de câmeras internas sob pena de multa de **um a dez milhões de reais (Sic)**, quando absolutamente nada fora encontrado em desfavor do Vereador **ADRIANO CARDOSO**.



Significando dizer que não havia presença dos pressupostos da urgência e que as acusações foram meios transversos de coação a atividade legislativa. Portanto, o vereador **ADRIANO CARDOSO** junto com seus pares foram vítimas de coação e abuso de autoridade, jamais autor, conforme ainda se comprovará em tópico abaixo e especifico.

X, DAS AMEAÇAS AOS VEREADORES

X.I. DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO INSTITUIÇÃO DESTA CASA DE LEIS.

Pois bem, de relevo destacar que em data de 23 de Março de 2023, este plenário foi tomado por servidores públicos, secretários municipais e assessores diretos da Denunciada, promovendo badernas e ameaças dentro do recinto da Câmara Municipal.

Fato que desdobrou no <u>Boletim de Ocorrência na Delegacia</u> <u>de Polícia Civil desta Cidade de Eunápolis - Bahia, sob nº 00188849-7/2023-A01, entregue a esta Relatora pelos citados denunciantes, a fim de que a referida ocorrência também seja juntada nestes autos.</u>

Nessa ordem, consta na ocorrência o registro de suposta ameaça e coação, ocorridos em pleno recinto desta Casa Legislativa, por ocasião da Sessão de Recebimento desta denúncia.

Veja-se como sucedeu a comunicação desses graves fatos na Delegacia de Polícia:

(...) Compareceu nesta delegacia <u>os vereadores da cidade de</u> <u>Eunápolis-BA Franskley Gabriel Souza Oliveira, Ueliton</u> <u>Moraes Oliveira, Pedro Henrique de Melo Queiroz,</u> Adeilson Costa Pereira, Marcos Oliveira Costa.

Informando que a Câmara municipal de Eunápolis na data de 23/03/2023, por maioria qualificada de 2/3 do plenário "12



votos" recepcionou denúncia formulada pelo cidadão <u>VALVIR</u> <u>SANTOS VIEIRA</u>, em face da senhora prefeita Cordélia de Almeida Torres, em detrimento da prática, em tese, do crime de responsabilidade e também por infração Político-administrativa.

Ocorre que na sessão de deliberação por parte dos vereadores representantes do poder legislativo, Servidores Públicos nomeados pela denunciada deixaram seus locais de trabalho e foram para referida sessão promoverem ameaças, badernas, tumulto e coação aos vereadores, com mensagens e gestos direcionados especialmente para os vereadores noticiantes.

Vejamos então o que fora relatado à aquela Autoridade Policial, isoladamente, por cada um dos Edis, a começar pelo Vereador <u>Franskley Gabriel Souza Oliveira</u>, onde consigna ameaças praticadas até mesmo pelo Secretário Municipal de Esportes, <u>LEANDRO CARLOS SANTOS LIMA:</u>

(...) O vereador Franskley Gabriel Souza Oliveira relata que, Vaguinho realizou menção de disparos de armas de fogo de socos durante o processo de votação da denúncia; o Secretário Municipal de Esportes LEANDRO CARLOS SANTOS LIMA, afirmou que um cigano mataria Franskley, referindo-se aos agressores de um ato ocorrido no município de TEIXEIRA DE FREITAS-BA, onde o citado vereador foi agredido por estranhos dias após proferir críticas a gestora denunciada em sessão daquela semana na Câmara Municipal de Eunápolis.

Consigna-se que até a presente data não se sabia acerca da Identificação dos agressores, tão somente suspeitas, mas, mediante esta última ameaça e referência feita ao fato anterior, o reclamante não tem nenhuma dúvida de que e coação ao seu mandato vem sendo praticado muito antes do fato de ontem pelo referido servidor a mando de sua superior, ou seja, à denunciada Prefeita.



O vereador <u>Pedro Henrique de Melo Queiroz</u>, denunciou em sede de Delegacia de Polícia as mesmas ameaças e coação, ocorridos mesma data e horário no recinto da <u>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</u>, anote-se:

(...) O vereador Pedro Henrique de Melo Queiroz. Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por lívre nomeação da gestora denunciada.

Por sua vez, o Vereador <u>Uelliton Moraes Oliveira</u>, chegou a denunciar suposta tentativa de sequestro de sua esposa, por parte de um servidor público que exerce cargo de confiança e livre nomeação da Prefeita denunciada, veja-se:

(...) Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Disse ainda que minutos antes do inicio da sessão sua esposa foi abordada pelo servidor público MILBER SANTOS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO) na porta de sua residência, supostamente pedindo carona em sua motocicleta, insistindo e ao mesmo tempo se aproximando da esposa do citado, NAIARA COELHO DE ALMEIDA, ocasião em que a mesma ligou sua moto e saiu em disparada • frustrando assim a tentativa possivelmente de sequestro e coação.

Nessa mesma toada, também compareceu na Delegacia de Polícia o vereador <u>Adeilson Costa Pereira</u>, denunciando semelhantes fatos, vejamos:



(...) Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Nesse mesmo sentido, <u>o vereador Adriano Cardoso Caires</u>, também disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

O Vereador <u>Marcos Oliveira Costa</u> trouxe a esta relatora mesmas informações, vejamos:

(...) que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Por fim, o vereador <u>Valterlan Cardoso Sílva</u>, disse ter sofrido ameaças de morte e coação durante o processo de abertura da Denúncia, partindo do próprio Assessor da Prefeita, <u>LUIZ ALMEIDA</u>, veja-se:

(...) que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada. Consigna-se ainda que o servidor público **LUIZ ALMEIDA**, assessor da prefeita denunciada, bem como, VAGNER DA SILVA CHAGAS, durante a



sessão de acatamento da denúncia se referiam ao vereador com xingamentos e ameaças, afirmando-se da seguinte forma: <u>"VOU TE MATAR, VOU TE PEGAR LA FORA.</u>

Excelências, o relato dos vereadores acima são graves indicativos dos crimes de coação à Autoridade Administrativo desta Câmara Municipal, em detrimento da recepção a denúncia, com previsão no Artigo 344 do CP:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou **administrativo**, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Como se não bastassem, circulou notícias nesta Casa legislativa que certa Vereadora havia dito que até "<u>sangue de inocentes vai rolar caso a denunciada fosse afastada do cargo por esta Comissão".</u>

Portanto, as preliminares suscitadas pela denunciada são de cunho meramente assertivo, carecendo de sustentação em elementos factuais substanciais, por essa razão, as preliminares deduzidas não se mostram passíveis de acolhimento, motivo pelo qual merecem ser julgadas totalmente improcedentes.

XI. DO MÉRITO

XII. DA DECISÃO DESTA RELATORA

Senhor Presidente, senhores membros desta respeitável **COMISSÃO PROCESSANTE e DEMAIS VEREADORES** desta honrosa **CASA LEGISLATIVA**, diferentemente do que fora dito pela Defesa, destaca-se que o



Artigo 4º do Supracitado Decreto afirma de forma clara e cristalina que <u>"São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato"</u>, veja-se:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; (...) III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (...) Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nisso, a Câmara de Vereadores de Eunápolis é compete para processar e julgar a Prefeita por infrações político-administrativas (art. 4º).

Assim sendo, Excelências, consta na denúncia apresentada nesta <u>Casa legislativa</u>, que em data de 20 de Março de 2023, "a denunciada praticou vários atos de violação à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica desta casa de Leis, e flagrantemente violou Artigo 4º do Decreto lei 201/1967, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, realizando despesas sem previsão orçamentária e desobedecendo ordem emanada pelo próprio TJBA, além de <u>FALSIFICAR E USAR DECRETO DE Nº 10.711</u>, datado de 02 de Maio de 2022".

Constando ainda que "os crimes foram primeiramente constatados pelo Ministério Público do Estado, ocasião em que o Douto Promotor de Justiça, <u>Dr. RODRIGO RUBIALE</u>, abriu procedimento investigativo de nº <u>647.9.180109/2022</u>, iniciando apuração acerca da realização dos festejos juninos de 2022, "SÃO JOÃO ENCONTRA COM O



PEDRÃO", em detrimento de gastança pública sem devida previsão orçamentária.

Consignando que "o procedimento administrativo culminou na deflagração da <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079</u>, com pedido de <u>TUTELA DE URGÊNCIA</u>, endereçada ao Douto Juízo da Vara Única da Fazenda Pública de Eunápolis – Bahia, <u>Dr. ROBERTO COSTA JUNIOR</u>, quedando-se em demonstrar início da perpetração delituosa da Prefeita Denunciada".

A esse respeito, faz citação e junta autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** deflagrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, destacando a realização de gastos públicos sem a devida previsão na Lei Orçamentária de nº **LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**.

Que a denúncia feita pelo Ministério Público e documentos que instruíram à Ação Civil Pública são provas "inequívocas da ausência de previsão orçamentaria para a realização de um dispendioso evento custeado pelo erário público".

Acostou ainda nestes autos, fala do Ministério Público que o polêmico evento "São João se Encontra com Pedrão" custou pelo menos **R\$** 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), inseridos no orçamento da **SECRETARIA** MUNICIPAL DE ESPORTES.

No entanto, de acordo com Artigo 3º da nossa Lei do Orçamento Administrativo (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021), aprovado por esta Casa Legislativa, a referida secretaria de esportes teve despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 (cinco milhões e cento e cinquenta e três mil reais).

Ressaltou "que o próprio Juízo titular da Fazenda Pública, <u>DR.</u> <u>ROBERTO COSTA</u>, ao analisar o pleito liminar do Ministério Público, o indeferiu, porém, com sérias observações a gravidade do ato praticado pela Prefeita aqui Denunciada, veja-se:



(...) Nesse sentido, se a prefeitura deveras, ao dar início às festas, não observou as diretrizes orçamentárias, já incidiu em grave ilegalidade. (...) se a prefeitura decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, os responsáveis pelas despesas ilegais haverão de ser punidos. (...)

Também afirmou ser dos Vereadores e Vereadoras, "a obrigação de punição aos responsáveis por tão grave crime contra o orçamento público municipal.

Artigo 114 da Lei Orgânica Municipal diz que <u>"os membros da</u> <u>Câmara Municipal de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei"</u>.

Frise-se "que ao descumprir as <u>Leis de Diretrizes</u> <u>Orçamentárias e do Orçamento Administrativo</u>, aprovados por esta Casa, e posteriormente tentado se justificar em processo judicial se utilizando do <u>decreto fake 10.711</u>, a denunciada demonstrou não só desprezo aos demais Poderes Legislativo e Judiciário, sobretudo, vocação em praticar crimes contra o orçamento administrativo, sem qualquer discrição ou pudor".

O denunciante trouxe também ao conhecimento desta Casa, AGRAVO DE INSTRUMENTO sob nº 8025962-05.2022.8.05.0000, deflagrado em data de 28 de Junho de 2022, pedindo SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO E DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, como forma de afastar ameaça de grave lesão ao patrimônio público municipal".

Disse que houve <u>CONCESSÃO DE LIMINAR PELO INSTANCIA</u> <u>SUPERIOR</u> contendo determinação de suspensão dos pagamentos aos artistas e bandas contratadas, até que a denunciada, por meio da representação legal, promovesse a comprovação plena e integral de todos os gatos, inclusive, "<u>juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.</u>



Gravemente, disse o autor que ao invés de comprovar ausência de crime contra o orçamento público municipal, juntando naqueles autos processuais documentação comprobatória de existência de abertura de "créditos Adicionais Especiais e Extraordinários", à Gestora praticou novo crime, falsificando decreto em sede de fraude processual e desobediência a Decisão Judicial.

Traz a lume a referida **<u>DECISÃO LIMINAR DO JUIZ RELATOR</u>** dos agravos acima em destaque (anexo).

Nesse mister, considerando que a citada decisão judicial está no corpo da denúncia em sua integralidade, importa aqui destacar tão somente parte de sua fundamentação e o dispositivo liminar na visão daquele Juízo de Segundo Grau, <u>a fim de exaurir dúvidas suscitadas pela defesa acerca de seu conteúdo</u>, vejamos:

(...) em cognição sumária própria do momento recursal: 11 CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para sustar a Decisão agravada e determino que o Município de Eunápolis SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE oriundos dos processos licitatórios PAGAMENTO. encartados nos autos (...) ,cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, **BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS** DO **PREGÃO** ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada "São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022", até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento. juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4.320/64. e a LEI ORCAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os



gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma (...) sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, §1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297 e 537, do CPC);2) intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC); (...)

Arguiu o Autor da Denúncia a consumação do crime de desobediência a decisão judicial, ao efetuar, mesmo debaixo de **LIMINAR**, o pagamento das empresas contratadas e mesmo sem previsão orçamentária, realizado o citado evento junino.

Excelências, restou comprovado que a denunciada não respeitou sequer decisão judicial, comprovado nos autos ter havido realização de diversos pagamentos as empresas TH SALVADOR EVENTOS EIRELI, na ordem de R\$ 598.800,00 (quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), e MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI, na ordem de R\$ 2.824,572,61 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), por meio do processo de inexigibilidade 027/2022 e diversos processos de pagamentos, tais como, processos de nº CT97/2022, CT63/2022. E sobre esses fatos calou-se a defesa da Denunciada.

A esse respeito, há planilhas juntadas de comprovação dos pagamentos e consequetemente dos crimes de **DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL**.

Portanto, as "provas dos crimes perpetrados pela Gestora foram produzidas através de procedimentos administrativos no próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO** e por via de consequência nos processos **JUDICIAIS** acima em destaque.



Assim, documentos colacionados aos autos atestam como FALSO O DECRETO DE Nº 10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022, eis que longo é o lapso temporal entre seu uso e publicação.

Comprovou-se ainda por meio de documentação colacionada aos autos que de fato "o Tribunal de Justiça da Bahia determinou à denunciada Prefeita, a apresentação nos autos processuais de nº 8025962-05.2022.8.05.0000, da comprovação de dotação orçamentária para todas as etapas/fases de organização do evento "SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

E, tendo <u>CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA</u> ultrapassado todos os limites da ilegalidade administrativa, em todos os seus níveis, <u>lançando</u> <u>naqueles autos processuais judiciais o falso decreto de nº 10.711 de 02 de Maio de 2022</u>".

XIII. DA INVERSÃO NUMÉRICA DOS DECRETOS

Restou comprovado pela denúncia que "o Decreto com numeração 10.710 fora publicado em data de 06 de Maio de 2022, já o falso decreto 10.711, possui data anterior, de 02 de Maio de 2022, e só fora publicado um mês após o evento, ou seja, em data de 23 de Agosto de 2022, conforme diário oficial de nº 8.347".

Tem-se na denúncia ordem nas publicações anteriores, à época, conforme Diário Oficial do Município datado de 06 de maio de 2022, publicando os Decretos **10.707, 10.708, 10.709, 10.710.**

Enquanto o Decreto Retroativo de nº 10.711/2022, de fato consta data anterior a estes, de 02 de Maio de 2022, e juntado pela **PROCURADORIA DO MUNICIPIO** nos autos processuais **8003449978050079**, conforme Id de nº 22716171, somente em data de 22 de Agosto de 2022.

Portanto, para esta Vereadora e Relatora, tornou-se inequívoca a fraude contra o orçamento público administrativo.



Comprovou-se, portanto, ser <u>"Decreto Fake"</u> o citado ato normativo de nº <u>10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022</u>, inclusive, <u>IMPUGNADO</u> **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** nos autos da supracitada Ação Civil Pública.

Nesse ponto, Senhor Presidente e demais Colegas, diante de tão séria acusação, no sentido de que o citado decretado **10.711 de 02 de Maio de 2023** fora juntado nos autos processuais em comento **SEM COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**, penso ser relevante citação do ato de **IMPUGNAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**, a título até mesmo de comprovação desses fatos, veja-se:

(...) O Ministério Público Estadual, por seu representante infra firmado, vem, perante V. Ex^a, nos autos da ação civil pública de nº 8003449- 97.2022.8.05.0079, que move contra o Município de Eunápolis-Ba, vem apresentar RÉPLICA, da forma que segue: 1- O Município de Eunápolis-Ba através da contestação de id. 225711108, não arguiu preliminares e no mérito aduziu como ponto crucial da sua defesa que a falta de lastro orcamentário apontada pelo autor na inicial não procede e que foi feita suplementação rubrica **EVENTOS CULTURAIS E** na ARTÍSTICOS, no valor de R\$7.838.000,00, pelo Decreto 10.711 de 02.05.22, juntando o respectivo decreto ao id de nº 22571671. 2- Requereu a improcedência da ação "por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do requerido contra os princípios da administração pública, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.".

Feito essa referência ao ponto crucial da contestação, de logo impugna o Ministério Público a juntada do decreto 10.711 de 01.05.22, de id. 22571671, pois desacompanhado da publicação no Diário Oficial do Município, salientando que conforme termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, tomado pelo Ministério Público, no procedimento



extrajudicial 647.9.180109/2022, que embasa a presente ação, e juntada à contestação do Município em id. 225716163, verifica-se que apesar de o Decreto ser datado de 01.05.2022, em resposta datada de 21.06.2022, a of. do Ministério Público requisitando as suplementações de dotações orçamentárias até aquela data, não foi enviado o decreto 10711 de 01.05.2022, o que traz sérias dúvidas se esse decreto realmente existia naquela data, ou foi "fabricado depois" do ajuizamento da presente ação. Isto posto, reitera o Ministério Público os termos da inicial, requerendo o prosseguimento do feito, protestando pela produção de prova testemunhal, a ser oportunamente arrolada, bem como todo tipo de prova permitido em direito (...).

Ainda se comprovou que o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, **JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, DESCONHECIA MINUTA DE SEU PRÓPRIO DECRETO 10.711**.

Nessa lauda, o "Ministério Público esclareceu que nos autos do procedimento investigativo de nº <u>647.9.180109/2022</u>, há termo de declaração do Secretário da Fazenda do Município de Eunápolis-BA, <u>JAIRO BONFIM DE AZEVEDO</u>, tomado em data de 21 de Junho de 2022, sem que o mesmo ao menos mencionasse existência do falso decreto de nº 10.711, datado de 02 de Maio de 2022".

Nesse interim, cita-se nova manifestação do Ministério, vejamos:

(...) oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Credito Adicional Suplementar (...) em atendimento ao oficio GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda,



destacou o Eminente Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, até a presente data, não foram gerados para o período solicitado".

Portanto, em data de 21 de Junho de 2022, o "Secretário da Fazenda, <u>JAIRO BONFIM</u>, declarou na <u>PROMOTORIA PÚBLICA</u> a inexistência de abertura de <u>créditos Adicionais Especiais e Extraordinários"</u>, contudo, em 22 de Agosto de 2022, surgiu nos autos da Ação Pública <u>800344997202280550079</u> (Id de nº 225716171), por meio de juntada da <u>PROCURADORIA MUNICIPAL</u>, o falso decreto 10.711, de 02 de Maio de 2022".

Nesse sentido, "Art. 4º do Decreto de Lei 201/1967, tipifica como infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, o ato de retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Assim, numa narrativa aprumada em decisões Judiciais e procedimentos investigativos do Ministério Público, juntou as referidas decisões e manifestações das **AUTORIDADES JUDICIAIS**.

Eis assim, Excelências, minucioso parecer acerca dos gravíssimos fatos consignados na Denúncia e dos argumentos da Defesa, devidamente contrabalançados, sob a ótica desta **RELATORA**.

XIV. DAS CONCLUSÕES

XV. FINALMENTE OPINA ESTA RELATORA

Inequivocamente, Excelências, a sociedade merece resposta desta Casa de leis, diante de tão graves fatos noticiados pela Denúncia e não rebatidos de forma convincente pela Defesa da Acusada.

Desse modo, penso que crimes contra o orçamento público são muito graves, haja vista o fato de ser o orçamento o resultado de todo o suor



deixado por cada trabalhador e trabalhadora pagadores de impostos desta Municipalidade.

Nesse modelo, é o orçamento administrativo, Excelências, nossa principal fonte geradora de bem estar social, além de garantir a sobrevivência dos Entes Públicos e Privados, subsidiando o funcionamento do estado e de todas as demais repartições públicas, inclusive desta Casa de Leis.

Porquanto, quando se atenta contra o regular funcionamento da administração, lesando nossa principal e famosa Lei do Orçamento Administrativo, os resultados são nefastos a toda sociedade, razão pela qual, exige-se punir com maior rigor seus malfeitores, por meio do competente processo de impeachment (impedimento de mandato eletivo), como recentemente ocorreu na esfera federal, por meio da **CASSAÇÃO** de uma Ex-Presidente da República.

Nessa esfera Municipal, também compete a esta <u>CÂMARA</u> <u>MUNICIPAL DE VEREADORES</u>, por meio dos Fiscais Eleitos pelo Povo, rapidamente agirem na qualidade de guardiões e em socorro ao Orçamento Público Administrativo do Município, inequivocamente, vitimado por lesões à <u>LEGALIDADE</u>, <u>IMPESSOALIDADE</u> E <u>MORALIDADE</u> através de um modelo sobrecarregado de vícios administrativos e morais.

Esta realidade impõe urgente resposta à sociedade por este Parlamento Municipal, sob pena do mais absoluta descrédito e banalização do nosso papel Institucional.

Nessa leitura, penso que se aqui estivéssemos tão somente apurando à ausência de publicação do decreto Lei de nº 10.711, de 02 de maio de 2023, já seria por si só uma infração politico administrativa muito grave, contudo, há ainda comprovações nos autos de que o citado documento (Decreto 10.711) foi falsificado nas barbas dos próprios poderes **IUDIÁRIO** e **LEGISLATIVO**.

ANTE O EXPOSTO, nos moldes do Artigo 5º do decreto Lei de nº 201/1967, finalmente, esta Relatora opina pelo **PROSSEGUIMENTO** e **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**,



devendo esta Comissão, após aprovar o presente parecer, encaminha-lo imediatamente ao **PRESIDENTE** desta **CASA DE LEIS** para **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE**, eis que comprovado restou o cometimento do crime de **INFRAÇÃO POLITICO/ADMINISTRATIVA**, na forma do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967;

Concluído o julgamento, requer-se do Presidente da Câmara a proclamação imediatamente do resultado com consequente lavratura de ata consignando a votação nominal, expedindo o competente decreto legislativo de cassação do mandato e inelegibilidade da Prefeita Denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, nos termos do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967;

Nos termos dos incisos IV do Artigo 5º do decreto de Lei 201/1967, intime-se a denunciada pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, para apresentar defesa oral em plenário, se quiser, para a próxima sessão legislativa de <u>JULGAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA</u>;

EUNÁPOLIS - BAHIA, 21 DE AGOSTO DE 2023.

IAIRO BRASIL DOS SANTOS

Vereador/Presidente

ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES

Vereadora/Relatora.

TIAGO SOUZA MOTA

Vereador/Secretário